



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004238/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MAURA CARRARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESPESAS DEDUTÍVEIS. EFETIVO DESEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de fatos modificativos ou extintivos do lançamento questionado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO.

É legítima a exigência de maiores esclarecimentos a fim de comprovar a efetiva ocorrência de despesas médicas declaradas, mormente quando há indícios de inidoneidade dos documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima,

Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 258) pelo qual a recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso considerou apenas parcialmente procedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 19.467,94 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de dedução indevida com dependentes e glosa de dedução indevida de despesas médicas, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2005 a 2007.

Consta da decisão recorrida (fls 196) o seguinte resumo do fatos verificados até aquele momento processual:

Segundo consta no Auto de Infração (fls. 109 a 114) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 101 a 108), foram constatadas as seguintes irregularidades nas Declarações de Ajuste Anual da contribuinte:

• **Dedução indevida de dependente no ano-calendário de 2004.** A contribuinte informou como dependente Rosa Carrara Ungaro, CPF nº 368.344.089-91, com data de nascimento 29/10/1926 e código 31 (correspondente a pais ou avós). A fiscalização glosou essa dedução porque constatou que a referida pessoa na verdade é irmã da contribuinte, cuja data de nascimento correta é 30/03/1957. O imposto apurado relativo a essa infração foi acrescido de multa de lançamento de ofício de 75%.

• **Dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006.** A contribuinte declarou despesas médicas elevadas em todos esses exercícios e, após ser intimada, informou que os pagamentos de 2004 e 2005 e parte dos de 2006 foram feitos em moeda corrente. Apresentou diversos documentos, mas nenhum deles foi considerado suficiente para comprovar o efetivo desembolso dos valores declarados. A fiscalização considerou que muitos dos recibos apresentados são de valores elevados para terem sido pagos em dinheiro e verificou que diversos recibos, referentes a pagamentos feitos a médicos diferentes, residentes em localidades diferentes, foram preenchidos pela mesma pessoa. Diante desses fatos, concluiu-se que os recibos são falsos e que as despesas não ocorreram de fato, aplicando-se, por conseguinte, a multa de ofício qualificada (150%), entendendo-se que a contribuinte declarou despesas médicas inexistentes com a finalidade única de reduzir o valor do imposto devido. A seguir, são sintetizados, de maneira mais detalhada, os problemas apontados pela fiscalização em relação a cada um dos pagamentos glosados:

- Pagamentos feitos a José Odair Saloio, no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 5.200,00. Esses valores foram glosados porque os recibos apresentados não atendem aos requisitos do art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99, pois apenas em um dos recibos constou o número do CPF e em nenhum deles consta o endereço e o número do CRM do emitente. Além disso, verificou-se que o referido profissional atende pela Unimed, considerando-se sem sentido a contribuinte informar ao mesmo tempo pagamentos feitos a Unimed e pagamentos para o referido profissional. Foi também levado em consideração o fato de não haver comprovação do desembolso dos valores e os recibos terem sido preenchidos pela mesma pessoa que preencheu os recibos de outros médicos.

- Pagamentos feitos a Lucilene Poubel, no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 6.710,10. Considerou-se que os recibos apresentados estão incompletos, pois não identificam o registro da emitente no conselho de classe, não especificam o tipo de tratamento, não indicam quem foi o paciente e não contém o endereço da emitente, nem a localidade de emissão. Verificou-se também que não houve a comprovação do efetivo desembolso dos valores e que os recibos foram preenchidos pela mesma pessoa que preencheu os recibos de outros médicos.

- Pagamento feito a Charles Franus, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.000,00. Observou-se que o recibo apresentado não especifica a que se refere o pagamento e que não houve comprovação do efetivo desembolso.

- Pagamentos feitos a Estanislau Mateus Franus, no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 6.000,00. Verificou-se que os três recibos apresentados, datados respectivamente de 05/03/2004, 06/05/2004 e 07/12/2004, têm numeração sequencial, o que indica que teriam sido emitidos no mesmo dia, a não ser que a contribuinte fosse a única cliente do dentista. Considerou-se também que não houve a comprovação do efetivo desembolso dos valores e que os recibos foram preenchidos pela mesma pessoa que preencheu os recibos de outros médicos.

- Pagamentos feitos à Unimed, no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 3.108,51. A contribuinte apresentou um informe de rendimentos em que consta valor referente à Unimed e um documento emitido pela Copacol referente a "Plano de Saúde Empresarial", mas esses documentos não foram acatados em face da constatação, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte recebeu rendimentos da Copacol apenas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro, tendo rompido o vínculo empregatício em 19/10/2004.

- Pagamentos feitos a Errol J. Foltran Junior, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 1.820,00. Verificou-se que um dos três recibos apresentados contém data rasurada (parecendo que originalmente era 2006 e foi alterado para 2005) e considerou-se que não houve comprovação do efetivo desembolso dos valores de todos os recibos.

- Pagamentos feitos a Manoel J. L. Esteves, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 5.520,00. Verificou-se que os quatro recibos apresentados, datados respectivamente de 17/03/2005, 08/04/2005, 04/05/2005 e 09/07/2005, têm numeração sequencial, o que indica que na verdade foram emitidos no mesmo dia, observando-se também que um dos recibos contém data rasurada (alterada de 2006 para 2005). Além disso, considerou-se que não houve comprovação do efetivo desembolso e que não faria sentido a contribuinte informar ao mesmo tempo pagamentos feitos a Unimed e pagamentos ao referido profissional, pois este atende pelo referido plano de saúde.

- Pagamentos feitos a Maycon Rogério Grigio, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 6.710,10. Apurou-se que os recibos apresentados têm numeração quase sequencial e, além disso, foram preenchidos pela mesma pessoa que preencheu os recibos de outros médicos. Considerou-se também que não houve comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados.

- Pagamentos feitos a Lígia S. M. de Sales Santos, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 2.980,00. Os recibos foram considerados inidôneos porque a letra com que foram preenchidos é a mesma que preencheu recibos de outros emitentes e, ademais, não houve comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados.

- Pagamentos feitos à Unimed, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 4.867,04. A contribuinte apresentou documento emitido pela Copacol contendo o valor da contribuição mensal, mas esse documento não foi acatado porque a contribuinte deixou de ter vínculo empregatício com a referida empresa em outubro/2004.

- Pagamento feito à Clínica Dr. José Carlos de Miranda, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.000,00. A nota fiscal apresentada foi considerada inidônea por ter sido preenchida pela mesma pessoa que preencheu diversos recibos de outros emitentes. Além disso, o cheque do Banco Sicredi de Cafelândia, apresentado para comprovar o desembolso, não foi acatado em face da observação de que a contribuinte é diretora-presidente do referido banco.

- Pagamentos feitos a Rogério Aparecido Carmelo, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.750,00. Os recibos apresentados foram considerados inidôneos porque a letra com que foram preenchidos é a mesma que consta nos recibos de outros emitentes. Além disso, os cheques apresentados para comprovar o desembolso não foram acatados porque as respectivas datas e valores não são compatíveis com os recibos apresentados.

- Pagamento feito a C. Yamada & N. Yamada Ltda, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 60,00. O contribuinte apresentou um recibo com esse valor, mas esse documento não foi considerado hábil, uma vez que os pagamentos feitos a pessoas jurídicas devem ser comprovados por nota fiscal.

- Pagamentos feitos a Fagner Grigio, no ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 1.780,00. Apurou-se que os dois recibos apresentados têm numeração sequencial e invertida (o nº 223 foi emitido antes do nº 222). Além disso, verificou-se que esses recibos foram preenchidos com a mesma letra constante dos recibos de outros emitentes.

- Pagamento feito ao Laboratório Álvaro S/A, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 65,00. A nota fiscal apresentada não foi considerada idônea porque foi escrita em parte com uma caneta e em parte com outra, o que evidencia que o preenchimento foi feito em dois momentos distintos.

- Pagamentos feitos à Unimed, no ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 5.659,95. A contribuinte apresentou documento emitido pela Copacol contendo o valor da contribuição mensal, mas esse documento não foi acatado porque a contribuinte deixou de ter vínculo empregatício com a referida empresa em outubro/2004.

Síntese da impugnação:

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 30/06/2009 e apresentou impugnação tempestiva em 30/07/2009 (fls. 121 a 135), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Contesta a glosa da dedução de dependente, afirmando que a inclusão do CPF de sua irmã decorreu de desatenção do contador que preencheu a declaração, pois o dependente que se pretendia informar era o pai da contribuinte, Sr. Alcindo Carrara. Argumenta que a ocorrência de erro formal é evidente, devendo-se aplicar o princípio da verdade material, segundo o qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

- Alega que a afirmação feita pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, no sentido de que *"a contribuinte declarou despesas médicas elevadas em todos os exercícios sob revisão"*, está evadida de subjetividade e não tem suporte legal, pois não existe limite para dedução de despesas médicas. Argumenta que não se poderia esperar outra coisa de uma família com a da requerente, que tem como dependentes seu pai (com 77 anos) e sua mãe (com 72 anos), ambos com graves problemas de saúde. Acrescenta que o fato apontado pela fiscalização só demonstra coerência nas informações prestadas pela contribuinte em sua declaração, pois a proporção de gastos se mantém constante em todos os anos.

- Alega que não há dispositivo legal que proíba o pagamento de despesas médicas em dinheiro e que por isso os recibos apresentados à fiscalização são comprovantes idôneos do efetivo desembolso dos valores declarados, não podendo ser exigida a apresentação de outros documentos.

- Argumenta que a acusação de falsidade dos recibos só poderia ser feita se houvesse respaldo em provas técnicas (laudos e exames grafotécnicos), sendo insuficiente a mera opinião subjetiva da autoridade fiscal. Além disso, afirma que um simples exame dos recibos basta para concluir que não foram falsificados, pois a mesma letra existente em alguns recibos restringe-se aos recibos do mesmo profissional. Com relação aos recibos de profissionais diferentes, admite que algumas letras são até parecidas (letra de mulher), mas afirma que basta ter algum conhecimento de grafia e analisar cada letra para constatar a improcedência e a fragilidade dos argumentos e conclusões da fiscalização.

- Faz uma análise das despesas médicas glosadas, apontando, caso a caso, motivos para acatar as deduções. Nessa análise, aduz os argumentos a seguir. ANO CALENDÁRIO 2004: a) o CPF do médico José Odair Saloio foi devidamente destacado, cabendo à fiscalização diligenciar junto ao profissional, para verificar se ele reconheceu o valor dos recibos como rendimento tributável em sua declaração e no livro caixa, bem como para verificar se ele atesta ou não a efetiva prestação dos serviços ao contribuinte autuado, até porque se existisse falsidade documental o médico também seria vítima; b) afirma o mesmo em relação à psicóloga Lucilene Poubel, pois seu CPF foi devidamente destacado, o que permite à fiscalização realizar diligência junto ao profissional; c) afirma que o fato de o recibo emitido pelo dentista Charles Franus não especificar o serviço prestado não é motivo para glosa, pois essa exigência não consta na legislação e, ademais, não há dúvida de que se trata de despesa com cirurgia dentista; d) quanto ao dentista Estanislau Mateus Franus, afirma que o CPF e CRO estão devidamente destacados, o que permitiria a realização de diligência para maiores verificações; e) a dedução do pagamento feito à Unimed deve ser mantido porque embora a contribuinte tenha encerrado o vínculo empregatício com a Copacol, passou a exercer função administrativa de confiança e por isso continuou vinculada ao plano de saúde empresarial, arcando com os encargos daí decorrentes, inclusive nos anos seguintes. ANO CALENDÁRIO 2005: a) afirma que a justificativa dada para a glosa dos recibos emitidos por Errol J. Foltran Junior – existência de um dígito rasurado em um dos recibos – é no mínimo ilegal e quase esdrúxula, e por isso deveria a autoridade fiscal ter cumprido seu dever de ofício de diligenciar

junto ao profissional para buscar provas concretas acerca da validade ou falsidade dos documentos; b) alega o mesmo em relação aos pagamentos feitos a Manoel J. L. Esteves, Maycon Rogério Grigio e Ligia S. M. Sales Santos; c) com relação aos pagamentos à Unimed, repete a alegação relativa ao ano anterior. ANO CALENDÁRIO 2006: a) com relação aos pagamentos efetuados à Clínica Dr. José Carlos de Miranda, Rogério Aparecido Carmelo, Fagner Grigio e Laboratório Álvaro S/A, afirma também que, antes de concluir pela falsidade dos comprovantes, a fiscalização deveria ter diligenciado junto aos profissionais; b) reconhece que está correta a glosa do pagamento feito a C. Yamada & N. Yamada Ltda; c) quanto à despesa com Unimed, repete o argumento relativo aos anos anteriores.

- Para corroborar suas alegações, cita julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e artigo doutrinário escrito por Rogério Boggian.

Ao final, com base nessas alegações, a contribuinte requereu a total procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração. Junto com a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. as cópias de recibos de fls. 136 a 192.

Ao analisar o caso, em 30.11.2009, entendendo a autoridade de piso que 1) a contribuinte demonstrou que o pai (ALCINO CARRARA) era de fato seu dependente; 2) comprovou o efetivo pagamento de parte das despesas médicas glosadas; e que 3) não há elemento nos autos que deixem clara a existência de dolo a justificar a aplicação da multa de

ofício qualificada; decidiu pela procedência parcial da impugnação, alterando o crédito discutido conforme a seguinte tabela:

Imposto	R\$ 18.000,27
Juros de Mora (até 29/05/2009)	R\$ 7.317,48
Multa de 75%	R\$ 13.500,19
Valor do crédito tributário (total)	R\$ 38.817,94

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos da impugnação e pedindo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações da contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde a contribuinte reitera as alegações da impugnação. Assim, após analisar os documentos apresentados, especialmente os recibos, notas fiscais e demais instrumentos relacionados às despesas glosadas, que deram origem ao crédito remanescente; por entender aplicável no presente voto o mesmo juízo adotado pela autoridade de piso, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

(...)

▪ No entanto, a falta de demonstração cabal da falsidade material dos recibos não implica, necessariamente, que o fisco não possa exigir mais esclarecimentos e documentos para comprovar as despesas médicas. A declaração contida nos recibos não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade. Deve-se distinguir a força probatória que tem o recibo entre as partes, como prova de quitação, matéria disciplinada pelo art. 320 do Código Civil, da força probatória perante o fisco, no âmbito da relação tributária, que está sujeita às normas de direito público atinentes à espécie.

Assim, se a autoridade fiscal tiver motivos para não se convencer da veracidade da declaração contida nos recibos, pode exigir a apresentação de mais documentos. Em última análise, esse procedimento decorre do princípio da verdade material, que foi invocado pela própria contribuinte (ao defender a validade da inclusão do dependente Alcindo Carrara).

A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

■ *"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

■ *§1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*"

Por força do dispositivo transcrito, é de se concluir que, diferentemente do que alega a contribuinte, a autoridade fiscal pode sim exigir, para fins de dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

É certo, no entanto, que a exigência dessas provas complementares não pode decorrer apenas do arbítrio ou convicção íntima da autoridade. Ao contrário, essa exigência precisa ser devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, só podendo ser feita se houver fundadas razões para que os recibos apresentados sejam considerados inidôneos ou insuficientes como meio de prova.

(...)

Aplicando esse entendimento no presente caso, entendo que a glosa efetuada pela fiscalização está plenamente justificada, pois mesmo que não se adote a conclusão categórica de que os recibos são materialmente falsos, a descrição fática que integra o Auto de Infração contém indicação de outros motivos que se mostram suficientes para a não-aceitação dos recibos apresentados pelo contribuinte.

Com efeito, a expressividade do valor das despesas informadas pela contribuinte – tanto considerando o valor total em cada ano, como o valor pago a cada profissional – já é um elemento que impõe alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada, a fim de defender adequadamente o interesse público. Além disso, há diversas outras irregularidades e circunstâncias que foram descritas e demonstradas pela autoridade fiscal, as quais geram sérias dúvidas a respeito da fidedignidade do conteúdo dos recibos. Senão vejamos:

- A falta de indicação do CPF e endereço do profissional em alguns dos recibos são circunstâncias que, além de contrariar a exigência contida no artigo 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/95, e no artigo 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tornam insuficiente a identificação do beneficiário do pagamento, dificultando, em conseqüência, a atuação da Receita Federal em caso de necessidade de averiguações junto ao profissional.

- A falta de indicação do número de inscrição do beneficiário no respectivo conselho profissional (CRM, CRO, CRP, etc) também é uma circunstância relevante, pois a dedutibilidade de pagamentos feitos a pessoas físicas abrange apenas os relativos aos profissionais elencados no caput do art. 8º da Lei 9.250/95 (médicos, dentistas, psicólogos, etc), cujas atividades são regulamentadas, sendo necessária a devida habilitação legal para seu exercício.

- A falta de indicação do nome do paciente atendido pelo profissional torna impossível averiguar o cumprimento do disposto no artigo 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/95, e no artigo 80, § 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, segundo os quais as despesas dedutíveis são apenas aquelas referentes ao próprio contribuinte ou respectivos dependentes.

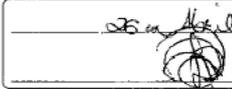
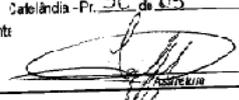
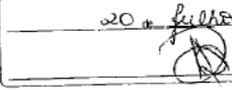
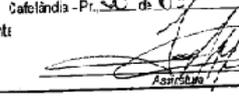
- A apresentação de recibos com numeração seqüencial é um elemento que depõe contra a credibilidade dos documentos, pois esse fato só seria possível se a contribuinte ou seus dependentes fossem o único paciente do profissional. Há também um caso em que a numeração, além de seqüencial, está invertida, o que é ainda mais grave.

- As rasuras encontradas em alguns recibos, evidentemente, também prejudicam a credibilidade dos documentos.

Vale destacar, ainda, as diferenças significativas nas assinaturas opostas pelos emitentes nos recibos apresentados (como, por exemplo, às fls 46 e 47 - Lucilene Poubel e às fls 100 e 101 - Fagner Griggio), abaixo colacionados:

Processo nº 10935.004238/2009-63
Acórdão n.º 2402-007.386

S2-C4T2
Fl. 282

Emitente: Lucilene Teubel CPF: 834.030.949-87		Catelândia - Pr. 30 de 03 de 2006	
Polegar Direito	28 de Abril de 04	E por ser verdade, firmo (anos) o presente	
			
	<small>Boto sem 50 Faltas</small>		
Emitente: Lucilene Teubel CPF: 834.030.949-87		Catelândia - Pr. 30 de 03 de 2006	
Polegar Direito	20 de Junho de 04	E por ser verdade, firmo (anos) o presente	
			
	<small>Boto sem 50 Faltas</small>		

(...)

Nesse contexto, com tantas irregularidades e deficiências nos recibos apresentados, as deduções pretendidas pela contribuinte só poderiam ser acatadas mediante a apresentação de maiores esclarecimentos e comprovantes, tal como solicitado pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

(...)

Observa-se, também, que a exigência de esclarecimentos por parte da fiscalização não se dá por mero preciosismo ou por sanha arrecadatória, conforme consta do recurso, mas por dever de ofício da autoridade fiscal, no cumprimento das normas que regem a matéria e que obrigam o agente a buscar elementos capazes de formar seu convencimento quanto ao fato a ser provado.

Ademais, sendo legítimos os documentos apresentados pela recorrente, não seria difícil trazer aos autos elementos complementares a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços declarados. No entanto, passados mais de dez anos do lançamento, até o presente momento, não foi juntado qualquer elemento a fim de demonstrar a ocorrência das despesas discutidas.

Assim, não cabe razão à contribuinte quanto às despesas médicas discutidas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator